PARECER Nº 460/2026/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. FASE PREPARATÓRIA. ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MUNICÍPIO COM ATÉ 20.000 HABITANTES. ART. 176, INCISO II. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral, oriundo do Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal da Administração, procedimento licitatório destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e contratação de mão de obra para execução de pavimentação nova, recuperação e manutenção de vias urbanas e rurais, bem como serviços de execução de redes de esgoto e sistemas de drenagem de águas pluviais e fluviais.

O procedimento será realizado na modalidade pregão, na forma presencial, pelo critério de julgamento de menor preço global por lote, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade da fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de natureza técnica, operacional ou de conveniência administrativa.

O procedimento encontra fundamento nos Arts. 18, 28, inciso I, 29 e 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições aplicáveis à modalidade pregão e ao Sistema de Registro de Preços.

Quanto à adoção da forma presencial, o Art. 176, inciso II, da referida Lei estabelece prazo de seis anos, contado de sua publicação, para que os Municípios com até 20.000 habitantes cumpram a obrigatoriedade de realização de licitação na forma eletrônica, prevista no Art. 17, § 2º.

Assim, considerando o enquadramento populacional do Município de Antônio Prado, mostra-se juridicamente admissível a realização do pregão presencial durante o período de transição legal, observadas as exigências de publicidade e de registro da sessão pública em ata e mediante gravação em áudio e vídeo, conforme Art. 176, parágrafo único.

No tocante ao objeto, embora o Termo de Referência o classifique como bens e serviços comuns, considerando que a contratação compreende também serviços de pavimentação e execução de redes de drenagem, recomenda-se que o setor técnico responsável confirme expressamente o enquadramento das atividades como serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, afastando-se a caracterização de obras ou serviços especiais de engenharia, para os quais não se admite a modalidade pregão, nos termos do Art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a minuta da Ata de Registro de Preços identifica o Prefeito Municipal Roberto José Dalle Molle como representante do Município. Entretanto, considerando que o Vice-Prefeito Elias Zulian se encontra no exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, em razão de viagem do titular, deverá ser corrigida a identificação da autoridade signatária, observando-se quem estiver no efetivo exercício do cargo no momento da assinatura do instrumento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se **favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, na modalidade pregão presencial, mediante

Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus Arts. 53 e 176, inciso II, condicionada a manifestação à observância das seguintes recomendações:

a) confirmação, pelo setor técnico competente, do enquadramento dos serviços de engenharia como comuns, de modo a justificar a utilização da modalidade pregão;

b) adequação da identificação da autoridade municipal na minuta da Ata de Registro de Preços, observando-se o exercício da chefia do Poder Executivo na data de sua assinatura;

c) nunca é demais observar as exigências legais de publicidade e registro da sessão pública, inclusive mediante gravação em áudio e vídeo.

Atendidas as recomendações, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do certame, ressalvada a responsabilidade dos setores competentes quanto aos aspectos técnicos e administrativos da contratação.

S.M.J., este é o parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 04 de novembro de 2026.

VERA LUCIA DE MELLO GENRO VALSECCHI
Assinado de forma digital por VERA LUCIA DE MELLO GENRO VALSECCHI
Dados: 2026.11.04 12:53:48 -03'00'

Véra Lucia de Mello Genro
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055